



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
UNIDADE CONSELHO REGULADOR 04

RELATÓRIO Nº 67 / 2019 CREG4- 16169

1. MEMBRO RELATOR DO CONSELHO REGULADOR			
NOME:	JAÍLSON JOSÉ DO NASCIMENTO		
2. INFORMAÇÕES DO PROCESSO:			
INTERESSADO:	DETRAN GO		
Nº DO PROCESSO:	201900025020827		
Nº DO AUTO:	-	DATA DO AUTO:	-
DISPOSITIVO LEGAL:	-		
DESCRIÇÃO:	Revisão tarifária do serviço de vistoria veicular óptica e técnica.		
3. RECURSO: -		DATA:	-
4. RELATÓRIO:			
<p>Iniciaram os autos com ofício do DETRAN-GO, solicitando a revisão tarifária do contrato de concessão do serviço de vistoria veicular óptica e técnica celebrado com a empresa Sanperes Avaliação e Vistoria em Veículos Ltda.</p> <p>Foram juntados aos autos cópia do contrato de concessão, seus aditivos, Resoluções Normativas dessa Agência, entre outros documentos necessários à instrução processual. Tendo sido, ainda, designados os servidores para realização dos estudos visando a presente revisão tarifária, via despacho nº 136/2019.</p> <p>Fora dada a devida publicidade ao presente processo, tanto aos órgãos de controle (Ministério Público, Procon Estadual e Procon Municipal) quanto às partes envolvidas, quais sejam DETRAN-GO e Sanperes, bem como à Procuradoria Geral do Estado.</p> <p>Consta dos autos ainda Perícia de Viabilidade Econômica Financeira para a Concessão do Serviço de vistoria veicular, elaborada a pedido do DETRAN à época da licitação; e as Resoluções Normativas dessa Agência que trataram sobre as mudanças dos valores da tarifa ao longo do contrato.</p> <p>A empresa Sanperes apresentou em 12.04.2019 documentação a pedido da AGR com a finalidade de subsidiar a análise dessa Agência para a efetivação do cálculo (fluxo de caixa), nos termos da Cláusula Décima Primeira do Contrato de Concessão nº 002/2015. E em 29.04.19 encaminhou nova documentação tendo em vista o requerimento formulado por essa Agência via Ofício nº 679/2019, solicitando justificativa para a evolução dos custos apresentado pela empresa.</p> <p>O DETRAN remeteu a esta Agência informações sobre o quantitativo de vistorias realizadas, visando materializar a análise técnica quanto aos cálculos referentes à revisão tarifária.</p>			

Consta dos autos, Relatório nº 1/2019 que sugere a fixação da tarifa de vistoria veicular técnica e ótica em R\$ 108,00 (cento e oito reais), Minuta da Resolução Normativa do Conselho Regulador, Parecer da Gerência Jurídica dessa Agência e Ofício da Controladoria Geral do Estado encaminhando Boletim de Inspeção sobre o assunto.

O processo foi colocado em pauta na 14ª Reunião do Conselho Regulador do dia 14.05.2019, e retirado de pauta a pedido do representante da empresa Sanperes, com a determinação de disponibilização no sítio da AGR do relatório técnico do estudo tarifário.

Após a disponibilização a empresa protocolou em 17.05.2019 documento que fora juntado aos autos e apreciado pelas Gerências de Transporte e Jurídica. Voltando em seguida ao Gabinete deste Conselheiro para análise.

É o relatório.

5. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Inicialmente é importante ressaltar que a autorização para a celebração do Contrato de Concessão 002/2015, decorre do disposto na Lei Estadual nº 17.429/2011 e suas alterações, nos seguintes termos: "*Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN –, autorizado a conceder, mediante licitação, a prestação do serviço público de vistoria veicular, técnica e óptica (...)*".

Possuindo a AGR papel relevante no que concerne à fixação da tarifa, bem como no controle, acompanhamento e homologação de ajustes tarifários objetivando a modicidade das tarifas e garantia do equilíbrio econômico financeiro do ajuste, nos termos da lei supracitada, da lei federal nº 8.987/95 e do Contrato de Concessão nº 002/2015.

Analisando os autos, verificamos que o contrato teve início em 2015 com uma tarifa de R\$ 117,66, tendo sido a mesma revista em 2016 para R\$136,53 e posteriormente R\$ 149,21 e em 2018 para R\$ 175,76, valor este praticado atualmente.

Os presentes autos foram iniciados em virtude de solicitação do DETRAN via Ofício nº 2731/2019 para manifestação quanto aos custos de composição da vistoria, por meio de uma revisão do ajuste, nos termos de sua Cláusula Décima Primeira.

O Relatório nº 1 foi minucioso em sua análise acerca dos dados apresentados para o fluxo de caixa, discorrendo item a item e justificando a metodologia e valores adotados em cada item, utilizando-se dos dados reais trazidos pela concessionária, e para os futuros de projeções em conformidade com as previsões do edital de licitação.

Ressalte-se, inclusive que nas situações em que os dados foram apresentados de forma divergente pela concessionária, adotou-se o dado de maior valor, como forma de preservar de fato o equilíbrio econômico do contrato. Tendo sido observado o mesmo raciocínio quanto aos encargos sociais.

A Cláusula Décima Primeira prevê que: "*O valor da taxa de vistoria (...) poderá ser reajustado (...) tanto para aumentar quanto para diminuir o seu valor, tomando por base a Taxa Interna de Retorno (TIR), calculada a partir dos demonstrativos financeiros (fluxo de caixa), apresentados pelas concessionária, cuja análise fiscalização compete à AGR (...)*" (g.n.).

Nesse sentido, a área técnica por meio do relatório nº 01/2019, informa que no edital licitatório os requisitos estabelecidos para a fixação da taxa de vistoria era uma TIR de 14,9% e um lucro médio de 2%, e que seus cálculos que culminaram com uma taxa no patamar de R\$ 108,00 resultam em uma TIR de 55,93% e um lucro médio de 2,13%, restando preservados os dois pré-requisitos editalícios.

O processo de Revisão Tarifária Periódica tem como principal objetivo analisar, após um período de vigência do contrato de concessão, se restou preservado o equilíbrio econômico-financeiro da concessão. No concernente aos presentes autos, e conforme exposto pela área técnica que elaborou os cálculos, os reajustes realizados causaram um desequilíbrio no contrato em favor da concessionária, fazendo-se necessária a readequação da tarifa por meio da presente revisão.

No que concerne à argumentação da Sanperes, de que a AGR ao confeccionar sua análise técnica quanto à tarifa utilizou para as projeções futuras dos custos do empreendimento, equivocadamente, de valores estimados no edital, em detrimento dos custos reais; temos que a área técnica utilizou para tal cálculo o instrumento que possuía em mãos, qual seja: o edital licitatório que é lei entre as partes. Sendo o técnico responsável pelo estudo, equilibrado ao sugerir nas Considerações Finais de seu Relatório nº 1, inclusive, a realização de uma nova revisão tarifária em 2020, conforme estabelecido do ajuste.

Nesse sentido, só me resta **acompanhar os pronunciamentos da área técnica e jurídica**, me manifestando favorável a fixação da tarifa de vistoria veicular, técnica e ótica da empresa Sanperes Avaliação e Vistoria Ltda., no valor de R\$ 108,00 (cento e oito reais).

GOIÂNIA, 27 de janeiro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **JAILSON JOSE DO NASCIMENTO, Conselheiro (a)**, em 28/05/2019, às 11:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **7367772** e o código CRC **8E13A32A**.

UNIDADE CONSELHO REGULADOR 04
AVENIDA GOIÁS 305 Qd.S/Q Lt.S/L - Bairro CENTRAL - CEP 74005-010 - GOIANIA - GO - EDIFÍCIO
VISCONDE DE MAUÁ



Referência: Processo nº 201900025020827



SEI 7367772